

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nº _____ / 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Requer nos termos do art. 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para discussão do tema: PLP 337/2017, que altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e as alterações no Modelo de Estado Brasileiro

Sr. Presidente,

Nos termos do artigo 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência a **realização de reunião de audiência pública** com o tema:

“PLP 337/2017, que altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e e as alterações no Modelo de Estado Brasileiro”

Com a presença dos seguintes convidados:

<i>Nome do Convidado</i>	<i>Cargo</i>
1. Carlos Ayres Britto	Ex-Ministro do STF e constitucionalista
2. Marcelo Neves	Professor Titular da UNB e constitucionalista
3. Marcus Vinicius Pereira de	Advogado da União

Castro	(representante da carreira de advogado da União no CSAGU)
4. Bruno Moreira Fortes	Advogado da União
5. Valéria Saques	Procuradora da Fazenda Nacional

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento desta Casa, o art. 131 da Constituição prevê que a Advocacia-Geral da União incumbe a representação judicial e extrajudicial da União e a consultoria e assessoramento dos órgãos do Poder Executivo. O dispositivo constitucional, portanto, está adstrito às atividades jurídicas da União (Administração Direta).

Dessa forma, a exposição de motivos que acompanha o PLP nº 337/2017 incide em perigosa distorção do texto constitucional ao afirmar que a Advocacia-Geral da União é responsável pela representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento da Administração Pública Federal – termo que tecnicamente abarca a Administração Direta (tratada na norma) e também a Indireta (não tratada na norma). Assim, a distorção do texto do art. 131 da Constituição permite que se traga para a Advocacia-Geral da União não somente o corpo jurídico das autarquias e fundações, mas também de todas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – sujeitos ao regime celetista e com remunerações totalmente diferentes umas das outras. Isso porque, nos termos do Decreto-lei 200/67, que o seu art. 4º conceitua “Administração Pública Federal”, esse termo engloba não apenas as autarquias e fundações, como também as estatais.

Aliás, o tema foi revisitado pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no Recurso Extraordinário n. 602.381, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-11-2014, p. DJE de 04-02-2015, com repercussão geral, que “a Procuradoria-Geral Federal, apesar de manter vinculação, não se caracteriza como órgão da Advocacia-Geral da União”. No julgado em questão a Ministra Cármen Lúcia afirma com acerto que o “art.131 da Constituição da República não tratou da Procuradoria Geral Federal ou dos procuradores federais, ou seja, esse dispositivo constitucional não disciplinou a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas (Administração Indireta), mas apenas da União (Administração Direta)”.

Pelo exposto, se torna imprescindível discutir o PLP 337/2017 de

forma mais aprofundada no âmbito desta Comissão, que tem por escopo justamente analisar previamente a constitucionalidade das propostas legislativas que tramitam nesta Casa, o que será possível com a realização de audiência pública, que ora se requer.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

Paulo Teixeira